

O DIREITO À IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E SEUS REFLEXOS À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE RIGHT TO THE IMAGE OF THE PROFESSIONAL SOCCER ATHLETE AND ITS REFLECTIONS IN THE LIGHT OF PERSONALITY RIGHTS

JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA¹
CLEBER SANFELICI OTERO²

RESUMO

Neste artigo, há um estudo do direito à imagem previsto na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e em outras leis relevantes, com enfoque especial quanto à proteção da imagem do atleta profissional de futebol. Pretende-se, com o presente artigo, demonstrar como alguns clubes de futebol desvirtuam o instituto do direito à imagem, celebrando com o atleta profissional contrato de licença de uso de imagem, como forma de cometer fraude. Na prática, as parcelas mensais que devem ser adimplidas pelo clube ao atleta profissional a título de salário são muito inferiores em relação ao valor pago a título de direito de imagem, com pouca ou quase nenhuma publicidade realizada pelo clube quanto à imagem do atleta. A Justiça do Trabalho tem declarado nulos, em muitos casos, os contratos de imagem, com reflexos no âmbito dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Utiliza-se o método de pesquisa dedutivo e adota-se a técnica de pesquisa bibliográfica, com a consulta à literatura jurídica nacional especializada na temática para devida fundamentação teórica.

Palavras-chave: atleta profissional de futebol; direito constitucional; direito de imagem; contrato de trabalho; direitos da personalidade.

- 1 Mestrando no Programa de Pós-graduação *stricto* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, Maringá/PR (UNICESUMAR). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande/MS (UFMS). Graduado em Teologia pelo Seminário Teológico Batista Renovada. Advogado.
- 2 Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino, Bauru/SP (ITE). Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo, São Paulo/SP (USP). Professor no Programa de Pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) em Ciências Jurídicas e no Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar, Maringá/PR (UNICESUMAR). Professor no Curso de Especialização em Direito Previdenciário da Universidade Estadual de Londrina, Londrina/PR (UEL). Juiz Federal na 4ª Região.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

PEREIRA, Jefferson Alex Pontes Pereira; OTERO, Cleber Sanfelici. O direito à imagem do atleta profissional de futebol e seus reflexos à luz dos direitos da personalidade. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 3, p. 228-249, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i3.8692>.

ABSTRACT

In this article, a study is presented on the right to image as established in the 1988 Federal Constitution, the 2002 Civil Code, and the other relevant laws, with a particular focus on the safeguarding of professional soccer players' image rights. This article aims to demonstrate how some soccer clubs distort the right to image by signing image license agreements with professional athletes as a means of committing fraud. In practice, the monthly payments made by the club to the athlete as a salary are significantly lower than the amounts paid as image rights, despite minimal or almost no actual publicity involving the athlete's image being conducted by the club. The Labor Court has, in many cases, declared such image contracts null, with consequences for personality rights and human dignity. The research employs the deductive method and adopts a bibliographic research technique, consulting specialized national legal literature on the subject for its theoretical foundation.

Keywords: professional soccer player; constitutional law; right of image; employment contract; personality rights.

1. INTRODUÇÃO

Na vida em sociedade, vários direitos são reconhecidos à pessoa humana na proteção e na defesa de valores ínsitos a sua própria essencialidade.

A sociedade atual não é pioneira no estudo do direito à imagem, porquanto já existia preocupação a respeito nas civilizações antigas. Neste sentido, a própria Bíblia Sagrada ressalta a importância da imagem, ao apresentar que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus (Dias, 2000, p. 67-68). Na Antiguidade, em Roma, o *ius imaginis* consistia no direito de o sujeito manter retratos ou bustos de seus antepassados na entrada de suas casas, palácios ou templos, inicialmente algo conferido exclusivamente aos nobres, mas estendido posteriormente a outros (Dias, 2000, p. 68).

No século XIX, a proteção da pessoa humana tornou-se cada vez mais necessária, primeiramente com a salvaguarda dos direitos fundamentais das pessoas em face dos governantes e, mais recentemente, a partir da segunda metade do século XX, também nas relações formadas entre os particulares por intermédio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade. A propósito, no Direito brasileiro, o direito à imagem é um direito fundamental constitucionalmente reconhecido e igualmente um direito da personalidade assegurado na legislação voltada a regular as relações privadas.

A imagem pode estar relacionada aos esportes. O desporto movimenta um grande fluxo de pessoas com os espetáculos esportivos, sendo grande o interesse de empresas de divulgação de seus produtos por meio do futebol. Nesse contexto, empresas têm investido em publicidade nos estádios, patrocinando clubes, anúncios em mídias, camisetas e placas, pois sabem que a sua marca pode ser associada à imagem de um atleta e gerar grande lucro. Surge, assim, a necessidade de os atletas celebrarem contratos para licenciar o uso da imagem, que possui proteção constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe previsão de proteção à prática desportiva formal e não formal. Nesse contexto, o desporto de rendimento de modo profissional caracteriza-se pela existência de remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e o clube. Por sua vez, o vínculo desportivo passou efetivamente a ter natureza acessória ao vínculo empregatício, de maneira que, terminado este, aquele não mais

subsiste. Conseqüentemente, em razão disso, conforme será exposto, o instituto do passe conheceu o seu fim no Brasil com a Lei nº 9.615/1998.

Diante da realidade da imensa maioria dos clubes brasileiros, a classe de ativos financeiros do clube se destaca como sendo referente à transferência dos jogadores, especialmente negociados antes do término do contrato de trabalho desportivo.

Como, além do contrato de trabalho desportivo, os clubes celebram com os atletas contratos para licenciar o uso da imagem, o presente artigo, com revisão da literatura jurídica e o emprego do método dedutivo, após apresentar o conceito de imagem e de direito de imagem, analisará o direito à imagem previsto na Constituição Federal de 1988, ressaltando que antes possuía previsão apenas no Código Civil de 1916. O direito à imagem, como será demonstrado, é a proteção dada ao seu titular e os sistemas contemporâneos de Direito consideram o direito à imagem como gênero, que se subdivide em duas espécies: imagem retrato e imagem-atributo. Na sequência, o trabalho apresentará a definição do direito de arena, previsto na Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) e na Constituição Federal, bem como breve diferenciação diante do direito de imagem. Ao final, procurará demonstrar que o contrato de licença de uso de imagem celebrado entre o clube e o atleta, na maioria das vezes, vem sendo utilizado de forma a desvirtuar a realidade do contrato, como forma de reduzir encargos trabalhistas, o que pode ser considerado fraude, sendo passível a rescisão do contrato de forma indireta, além da eventual indenização que poderá ser buscada em face do clube, gerando reflexos nos direitos da personalidade.

2. DO DESPORTO FORMAL

As práticas desportivas, desde as mais antigas civilizações, foram acompanhadas pela evolução de outros aspectos da vida humana, como também pelo Direito. O homem encontrou no esporte uma maneira de se refugiar dos incômodos rotineiros, procurando o isolamento e lugares reservados para praticá-lo, criando suas próprias regras.

Aos poucos, surgiu a necessidade de o Estado regular a prática desportiva, vindo, no Brasil, a tratar do tema na Constituição Federal de 1988, principalmente para impedir a ofensa à dignidade da pessoa humana e à ordem social.

Carlos Miguel Castex Aidar ressalta que Valed Perry explica que “o direito desportivo é o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados que tenha por fim disciplinar os comportamentos exigíveis na prática dos esportes em suas diversas modalidades” (Perry *apud* Aidar, 2000, p. 24).

No Direito brasileiro, o Direito Desportivo encontra fundamento primeiro no art. 217 da Constituição Federal de 1988:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º. A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (Brasil, 1988).

O Estado é obrigado a fomentar as atividades desportivas, sejam elas formais e não formais, nos termos da Lei nº 9.615/98:

Art. 1º. O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º. A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º. A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes (Brasil, 1998).

Interessam a este trabalho a prática desportiva formal e o desporto de rendimento de modo profissional, que se caracteriza pela existência de remuneração negociada em contrato formal de trabalho entre o atleta e o clube, ao passo que, diversamente, o não profissional é consubstanciado pela liberdade de prática e inexistência de contrato de trabalho. Entretanto, é oportuno afirmar, pelo menos de forma rápida, que a prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus participantes, que é relativa ao jogo e à brincadeira desportiva, que tem como finalidade precípua divertir ou distrair.

Nas palavras de Domingos Sávio Zainaghi (2003, p. 32), há pessoas que calçam tênis, chuteiras, calções, vestem abrigo, camiseta e, por incrível que possa parecer, estão trabalhando. Trata-se do desporto profissional, que, na lição de Heraldo Luís Panhoca, diferencia-se do desporto não profissional pela prática de uma modalidade mediante a existência de um contrato de trabalho, sempre por prazo determinado e da consequente remuneração (salário). Logo, profissional é o atleta e não a modalidade escolhida (Panhoca, 2003, p. 43).

O futebol profissional, por ser uma das modalidades de desporto profissional, possui um viés econômico em razão da existência de remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e o clube. No presente estudo, doravante, passa-se a concentrar nesse aspecto, em especial em relação ao passe e à legislação que pôs fim a essa forma de contratar jogadores de futebol por ocasião da transferência entre as agremiações desportivas.

3. DA LEI Nº 9.615/98: O FIM DO PASSE

O art. 11 da Lei nº 6.354/76 trouxe o conceito de “passe”, ao dispor que “Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a

vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes”. O principal argumento contra o passe era o de que o atleta, depois de cumprir fielmente um contrato por prazo determinado, quase nunca poderia exigir o atestado liberatório após a sua extinção normal, o que traduzia uma espécie de escravidão, uma violação à liberdade de trabalhar e contratar. Era, portanto, um termo utilizado para designar o vínculo desportivo existente entre o clube e o atleta.

A maior crítica apontada ao instituto do “passe” se dava em razão da “condição de *res*” a que os jogadores estavam submetidos³ (Levy, 2010). Para muitos atletas, era uma espécie de retorno à Idade Média no que se refere aos direitos, deveres e às obrigações entre senhor e vassalos (Cavazzola Júnior, 2014, p. 32).

O vínculo desportivo decorria da inscrição do atleta por seu clube em determinada federação local ou confederação nacional ao qual estava filiado, a fim de que o jogador se tornasse apto a disputar competições organizadas pelas entidades federativas.

É importante ressaltar que o vínculo de trabalho não se confundia com o vínculo desportivo, já que este ocorria por meio da figura do “passe” e, ainda que houvesse encerrado o vínculo de trabalho, o atleta era uma “propriedade” do clube, de modo que somente ocorria a sua liberação por intermédio do atestado liberatório após o pagamento de uma indenização pelo clube interessado na transferência do atleta. A figura do “passe” consubstanciava um verdadeiro ativo dos clubes ao lhes garantir subsistência com a contratação de jogadores e venda como se fossem mercadorias.

A existência do instituto do passe começou a ser combatida por jogadores e pela imprensa de modo geral, já que equiparava o atleta profissional a uma coisa ou mercadoria, cerceando o seu direito de liberdade de trabalho.

O ex-jogador Sócrates, em audiência pública realizada no dia 21.02.2001, que tinha por intuito a discussão acerca do fim do passe, afirmou que as pessoas que militavam no futebol se acostumaram a vender artistas, pois não sabiam vender o espetáculo. Em suas palavras, com o fim do passe acabaria o “Estelionato Futebol Clube”. O jogador acreditava que os clubes deveriam ser indenizados em alguns casos, mas os valores de indenização deveriam ser pré-estabelecidos, para evitar a corrupção (ConJur, 2001).

Para os clubes, o fim do passe geraria drásticas consequências ao futebol brasileiro, já que não compensaria mais investir nas categorias de base para a formação de atletas, uma vez que não teriam o retorno de seu investimento.

O paradigma do instituto do “passe” viria a ser extinto com a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), influenciada pelo caso Bosman, ocorrido na Europa em 1990, um divisor de águas no mundo do desporto profissional. O belga Jean Marc Bosman jogava no Royal Club Liegeois S.A (RC), equipe participante da 2ª divisão da Bélgica, porém, insatisfeito com a proposta para renovar o contrato laboral desportivo, em abril de 1990, requereu à direção do clube a sua saída, sendo o seu nome descrito na lista de transferências, perfazendo a cláusula de indenização obrigatória, de modo que foi impedido de se transferir para o Dunquerque da França, porquanto foi proposto um valor menor, que não foi aceito pelo clube belga.

3 A esse respeito, eis a apresentação de Salomon Levy: “Embora constituísse uma grande fonte de receitas para os clubes, a crítica ao ‘passe’, em tolher a ‘liberdade de trabalho’ e tratar a sua força laboral como mercadoria, ecoavam como uma espécie de ‘escravidão’ do atleta de futebol” (Levy, 2010).

O atleta ajuizou ação contra o clube e federação belga, percorrendo a demanda todas as instâncias do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), o qual deu ganho de causa ao atleta, com a autorização de sua transferência sem qualquer indenização. Bosman passou a ser um trabalhador livre e, como tal, poderia contratar com qualquer entidade empregadora, dentro dos limites da União Europeia.

O caso Bosman inspirou o legislador brasileiro a promulgar a Lei nº 9.615/98, cujo texto original do art. 28, § 2º, assim estabeleceu:

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

[...].

§ 2º. O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho (Brasil, 1998).

Vale lembrar que tal dispositivo somente passaria a produzir efeitos jurídicos, de acordo com o art. 93⁴, a partir de 26 de março de 2001 (Brasil, 2000), restando o art. 11⁵ da Lei 6.354/76 (Brasil, 1976) expressamente revogado pelo art. 96⁶ do novo diploma (Brasil, 1998).

A Medida Provisória nº 2.141/2001 alterou, todavia, a redação do § 2º do art. 28 da Lei nº 9.615/98 e acrescentou:

Art. 28. [...].

§ 2º. O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho, salvo na hipótese prevista no § 3º, II, do art. 29 desta Lei.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com este, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

§ 3º. Apenas a entidade de prática desportiva formadora que, comprovadamente, firmar o primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado, terá direito de exigir, do novo empregador, indenização de:

I- formação, quando da cessão do atleta durante a vigência do primeiro contrato, que não poderá exceder a duzentas vezes o montante da remuneração anual, vedada a cobrança cumulativa de cláusula penal;

4 Lei nº 9.615/1998 – “Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)” (Brasil, 2000).

5 Lei nº 6.354/1976 – “Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes” (Brasil, 1976).

6 Lei nº 9.615/1998 – “Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei no 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nos 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994” (Brasil, 1998).

II- promoção, quando de nova contratação do atleta, no prazo de seis meses após o término do primeiro contrato, que não poderá exceder a cento e cinquenta vezes o montante da remuneração anual, desde que a entidade formadora permaneça pagando salários ao atleta enquanto não firmado o novo vínculo contratual (Brasil, 2001).

Na sequência, o dispositivo veio a receber nova redação conferida pela Lei nº 10.672/2003:

Art. 28. [...].

§ 2º. O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do *caput* deste artigo; ou ainda

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei (Brasil, 2003).

A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), ao prever o sistema do passe livre – segundo o qual, havendo dois vínculos na contratação de um jogador, ou seja, o trabalhista e o desportivo, este último acessório do primeiro –, dispôs que, cessado o contrato de trabalho, cessaria também o vínculo desportivo por ser acessório do vínculo trabalhista (Brasil, 1998).

A Lei Pelé, no art. 28, preceitua que a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva. O § 5º do referido dispositivo estabeleceu que o vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: I- com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; II- com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; III- com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; IV- com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e V- com a dispensa imotivada do atleta (Brasil, 1998). Tal artigo deu a possibilidade ao jogador de, ao final do contrato, atuar por outra equipe.

O regime do passe foi substituído pelo da cláusula penal, que prevê uma multa a ser paga ao time se o jogador sair do clube antes de findo o contrato. O art. 28, § 1º, dispõe que o valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: I- até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e II- sem qualquer limitação, para as transferências internacionais (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011) (Brasil, 2011).

O tratamento da relação contratual entre o atleta e a entidade de prática desportiva, a partir da Lei nº 9.615/98, alterou-se por completo. Com a nova legislação, o vínculo desportivo, efetivamente, passou a ter natureza acessória ao vínculo empregatício, na medida em que, terminado este, aquele não mais existiria.

4. DAS RETRIBUIÇÕES ECONÔMICAS DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

No desporto profissional, o atleta mantém contrato de trabalho com a entidade de prática de desporto. Felipe Ferreira Silva ensina que quatro são os rendimentos que podem ser percebidos pelo atleta profissional de futebol e que merecem atenção: *i)* salário, pago ao atleta em decorrência de um contrato de trabalho; *ii)* um prêmio pelo resultado do jogo; *iii)* um valor pelo uso ou exploração pelo uso de imagem; e *iv)* uma participação na receita advinda do “direito de arena” pago à entidade de prática desportiva por um terceiro que transmite ou retransmite o espetáculo ou evento desportivo (Silva, 2009, p. 58).

Para Domingos Sávio Zainaghi, o contrato de trabalho desportivo é aquele avençado entre o atleta (empregado) e a entidade de prática desportiva (empregador), por intermédio de um pacto formal no qual resta claro o caráter de subordinação do primeiro em relação a este último, mediante remuneração e trabalho prestado de maneira não eventual. Deve-se entender por formal um contrato de natureza escrita (Zainaghi, 2004, p. 15-17).

O art. 28, § 4º, da Lei Pelé disciplina a questão da aplicação de normas gerais trabalhistas e previdenciárias sobre o contrato do atleta profissional de futebol, além do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Constituição Federal. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos (Brasil, 1998).

Além da remuneração paga ao atleta, pode haver prêmios, os quais podem ser as luvas, bichos e gratificações.

As luvas visam a premiar o atleta que está aceitando mudar de empregador, compondo a remuneração para todos os efeitos legais. Alice Monteiro de Barros, referindo-se às luvas, leciona que

Seu valor é fixado tendo em vista a eficiência do atleta antes de ser contratado pela entidade desportiva, ou seja, o desempenho funcional já demonstrado no curso de sua vida profissional. Logo, embora de natureza retributiva, não se confunde com prêmio e gratificações, cujas causas concorrem no curso do contrato. As luvas têm natureza de salário pago por antecipação, não se confundindo com indenização, pois nelas não se encontra presente o caráter ressarcitório advindo da perda (Barros, 2003, p. 175).

Quanto ao bicho, José Martins Catharino o define como

um prêmio pago ao atleta-empregado por entidade empregadora, previsto ou não no contrato de emprego do qual são partes. Tal prêmio tem sempre a singularidade de ser individual, embora resulte de um trabalho coletivo desportivo. Além disto, geralmente, é aleatório, no sentido de estar condicionado a êxito alcançando em campo, sujeito à sorte ou azar (Catharino, 1969, p. 32).

Por fim, os dois últimos rendimentos do atleta profissional decorrem do uso ou da exploração pelo uso de imagem e a participação na receita advinda do “direito de arena”, pago à entidade de prática desportiva por terceiro que transmite ou retransmite o espetáculo ou evento desportivo, conforme será demonstrado mais adiante.

5. DA IMAGEM

Acerca da imagem, torna-se oportuno citar primeiramente o estudo de Zulmar Antonio Fachin, que assim diferencia e delimita a imagem em relação a outros direitos:

É preciso, desde logo, delimitar o conceito de imagem. E ao fazê-lo, deve-se estabelecer uma correção absolutamente necessária. A imagem do que se tratará, no âmbito desta análise, não é sinônimo de honra, prestígio ou reputação que a pessoa desfruta no meio social. Ao contrário, significa a imagem física da pessoa, apta a ser reproduzida por fotografia, escultura, pintura, filmagem ou por outros meios alcançados por técnicas cada vez mais sofisticadas (Fachin, 1999, p. 47).

Trata-se de uma concepção que diz respeito ao aspecto visual de uma pessoa. Não de forma diversa, Celso Bastos define o direito à imagem como “o direito de ninguém ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento” (Bastos, 1989, p. 62). Para além, no entanto, dessa compreensão acerca da imagem física, que pode ser retratada em pinturas, desenhos, caricaturas, fotografias e até em holografia, há uma imagem que se conforma nas relações sociais e que se apresenta de acordo com a forma como uma determinada pessoa é vista socialmente.

Jaqueline Sarmento Dias conceitua imagem da seguinte forma: “[...] a imagem é a exteriorização da personalidade; compreende, desta forma, a manifestação corporal e espírito do homem. Não resta dúvida que a imagem é também parte do corpo, mas não fica presa a este” (Dias, 2000, p. 100).

Ao comentar a definição de Walter de Moraes, para quem “toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito”, Luiz Aberto David Araujo esclarece que não apenas o aspecto visual da pessoa foi nela ressaltado, pois o conceito envolve uma compreensão mais abrangente, que engloba tanto o aspecto físico como também exteriorizações da personalidade (Moraes *apud* Araujo, 2013, p. 24).

A geração da imagem de uma pessoa envolve um fenômeno complexo de construção que, segundo explicação de Carlos Ghersi, necessita da distinção de quatro componentes ou processos, com fases sucessivas e contínuas: *i*) a autorregulação da liberdade, que constrói a imagem; *ii*) geração de uma condução ou determinação de reflexão e respeito em outro, ou em outros ou na sociedade; *iii*) uma ordem observável em outro(s) ou na sociedade, que aceita essa imagem e que responde com um comportamento conforme esse reconhecimento; *iv*) a incorporação conforme uma linguagem, capaz, segundo Schelling, de permitir a apropriação do universo ao criarmos um mundo de imagens adequadas às nossas capacidades e que somente podemos entender esse mundo à medida que o construímos e de maneira que o nosso entendimento se encerre dentro das fronteiras dessa linguagem (Schelling *apud* Ghersi, 2015, p. 361-362). Assim, inicia-se com um processo psicológico do ‘ego’ em que se encontra implicada uma autolimitação da liberdade, que repercute em uma auto exibição desse ‘eu’ construído – imagem – e finaliza com a consideração social, de maneira que, com essa imagem, a pessoa adquire compromissos a partir de um esquema de si própria, de auto regulação, resultado de uma autoavaliação e valoração de si, capaz de gerar respostas com uma determinada expectativa a exercer nos demais um influxo causal de reconhecimento e uma persistência de reciprocidade e determinismo (Wicklund *apud* Ghersi, 2015, p. 361).

Trata-se de um valor pessoal diretamente protegido para assegurar a autodeterminação da pessoa sobre a sua imagem, o que se faz notar numa dimensão não patrimonial, autônoma dos direitos patrimoniais tutelados pelo direito de imagem, segundo o qual a exposição, a reprodução e o aproveitamento econômico do retrato são meios de expressão da personalidade, cabendo a cada pessoa determinar em que medida quer ser identificada, com a consequência de que a exposição, a reprodução e o aproveitamento econômico não consentidos representam uma invasão do espaço de autonomia individual (Festas, 2009, p. 55-57).

Esse valor da imagem é fruto da aprendizagem e a pessoa pensa ser ele verdadeiro, com um poder funcional e social, de maneira que a lesão por dissociação que alguém faz de sua imagem gera um mal-estar capaz de acarretar um dano (Palechano Barberá; Servando Díaz *apud* Ghersi, 2015, p. 362).

Como bem observa Felipe Ferreira da Silva, o consentimento é elemento essencial para que se opere a divulgação lícita da imagem. Sem ele, tem-se o ilícito configurado, ensejando que o lesado exija a indenização cabível pela exposição da imagem (Silva, 2009, p. 96), sem prejuízo de outras medidas judiciais.

Há divisão na doutrina quanto à (in)disponibilidade do direito à imagem. Entretanto, o detentor pode dispor parcialmente dela, seja a título gratuito ou oneroso, conforme leciona Zulmar Antonio Fachin:

A disponibilidade parcial da própria imagem é admitida pela doutrina e pela jurisprudência brasileira, sendo mesmo uma prática comum na atualidade, especialmente entre as pessoas famosas, como desportistas, atrizes e modelos. O uso consentido da própria imagem em favor de terceiros pode se gratuitamente ou mediante pagamento, conforme se pretende demonstrar mais adiante. O que não se pode dispor, totalmente deste direito (Fachin, 1999, p. 72).

O atleta profissional de futebol celebra com o clube um contrato e, conforme adverte e explica Felipe Ferreira da Silva, a nomenclatura correta é contrato de licença de uso de imagem:

[...] no que se refere a nomenclatura utilizada, entendemos que deva ser feito um alerta. Para que se possa utilizar a imagem de outrem, não podemos falar em celebração de um contrato de cessão de direito de imagem. A uma, porque, em se tratando de direito de personalidade, o mesmo não pode ser cedido, como vimos. A duas, porque não é o direito de imagem que se licencia, e sim a exploração ou divulgação da mesma. O direito de imagem como tivemos oportunidade de registrar, é a proteção dada ao seu titular, pelo ordenamento jurídico, contra lesão à sua imagem (Silva, 2009, p. 98).

Em regra, conforme já visto, esse contrato é realizado pelo mesmo tempo em que é celebrado o contrato de trabalho, porém, diferentemente deste, o contrato de licença do uso de imagem tem natureza civil.

6. IMAGEM-RETRATO VERSUS IMAGEM-ATRIBUTO

O termo imagem, consoante já mencionado anteriormente, exprime a representação da aparência externa da pessoa por meio da imagem física, assim como a projeção valorativa do modo pelo qual as outras pessoas a veem por meio da imagem social (Festas, 2009, p. 50).

Os sistemas contemporâneos de Direito consideram o direito à imagem como gênero, que se subdivide em duas espécies, a saber, imagem-retrato e imagem-atributo: trata-se a primeira espécie do direito que tutela a expressão física da pessoa, isto é, a reprodução do retrato do indivíduo (imagem-retrato); já a segunda espécie diz respeito ao conjunto de características apresentadas socialmente por determinada pessoa, que se refere à imagem-atributo.

Diante da Constituição Federal de 1988, a imagem deixou de ser apenas um mero retrato – a exteriorização da figura –, uma vez que, num campo maior de incidência, também veio a tutelar o retrato moral do indivíduo, chamado imagem-atributo, que, apesar de semelhante à honra, ganha destaque independente. Dessa forma, Luiz Alberto David Araujo salienta que:

[...] existem duas imagens no texto constitucional: a primeira, a imagem-retrato, decorrente da expressão física do indivíduo; a segunda, a imagem-atributo, como o conjunto de características apresentados socialmente por determinado indivíduo (Araujo, 2013, p. 27-28).

O direito à imagem-retrato consiste na faculdade de permitir ou não a reprodução, exposição ou divulgação da imagem.

A divulgação indevida da imagem de uma pessoa poderá ensejar danos incomensuráveis, razão pela qual o restabelecimento da situação anterior deve ser imediato e eficaz, podendo, inclusive, ser deferida uma cautelar determinando a busca e a apreensão do material que está sendo utilizado, ou, ainda, a ação de reparação de danos, tendo em vista a nítida violação dos direitos da personalidade.

7. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

A Constituição de 1988 expressamente consigna o direito à imagem dentre os direitos fundamentais, estabelecendo que fica assegurada proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas, consoante for definido na lei (art. 5º, incisos X⁷ e XXVIII, “a”⁸, da CF/88) (Brasil, 1988).

Zulmar Antonio Fachin (1999, p. 47) destaca que a imagem é um instituto que não desfruta de tradição no campo do Direito Constitucional e que isso se verifica tanto no Brasil como em outros países, mesmo nos do denominado Primeiro Mundo, sendo que, no regime jurídico das

7 Constituição Federal – “Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]”. (Brasil, 1988).

8 Constituição Federal – “Art. 5º, XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; [...]” (Brasil, 1988).

Constituições brasileiras anteriores a 1988, o direito à imagem não era contemplado expressamente.

Na legislação ordinária, o princípio de tutela da imagem já estava enunciado no Código Civil de 1916, mais especificamente no art. 666, inciso X⁹, como um direito da pessoa de recusar a reprodução e exposição de seu retrato, ainda que exista um direito de autor da obra artística a retratá-la (Brasil, 1916).

Somente no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, é que o direito à imagem ganhou proteção legislativa considerável, ocasião em que recebeu tratamento específico, suprimindo a carência existente sobre o tema no direito pátrio, conforme disposto nos incisos V, X e XXVIII do art. 5^o¹⁰ da Constituição (Brasil, 1988).

A imagem passou a ter assento constitucional, ocupando lugar de relevo, encartada pelo legislador constituinte no rol dos direitos e garantias fundamentais (Fachin, 1999, p. 82). No âmbito constitucional, constitui direito de cunho fundamental na defesa da dignidade da pessoa humana. No âmbito penal, foi inserida no próprio Código, como direito de tutela repressiva, por via de diversas figuras tipificadas como crimes, que visam a proteger as pessoas contra atentados (ex.: delitos contra a vida, a saúde, a honra, entre outros).

Na esfera civil, busca-se a proteção da pessoa no circuito privado contra a investida de particulares, por intermédio da preservação da liberdade e da autonomia própria de cada indivíduo, no intuito de preservar seus interesses íntimos (Dias, 2000, p. 43).

O Código Civil de 2002 disciplina o direito de imagem em seu art. 20¹¹ e estabelece que a divulgação, além da autorização por parte de seu titular, excepcionalmente poderá ser admitida se necessária à administração da justiça ou para a manutenção da ordem pública. Já as questões relativas a atos ilícitos e à responsabilidade civil, respectivamente, foram alvo de disciplina nos arts. 186¹² e 927¹³, este último dispositivo a determinar a responsabilidade civil subjetiva, além da consagração da responsabilidade civil objetiva em seu parágrafo único (Brasil, 2002).

9 Código Civil de 1916 – “Art. 666. Não considera ofensa aos direitos do autor: X – A reprodução de retratos ou bustos sob encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatos podem opor-se à reprodução ou pública exposição do retrato ou busto [...]” (Brasil, 1916).

10 Constituição Federal, “Art. 5º, inciso V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem [...]. X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...]. XXVIII – são assegurados nos termos da lei: a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”. (Brasil, 1988).

11 Código Civil de 2002 – “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais” (Brasil, 2002).

12 Código Civil de 2002 – “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002).

13 Código Civil de 2002 – “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (Brasil, 2002).

8. DIREITO DE ARENA

Quanto ao direito de arena, destaca-se que, para muitos, o futebol é um espetáculo e o atleta é um artista. O saudoso narrador esportivo Fiori Gigliotti (2021) já dizia, no começo de suas narrações em marcantes transmissões pelo rádio, “abrem-se as cortinas e começa o espetáculo”.

É oportuna a lição de Eduardo Augusto Viana da Silva, já que o atleta profissional de futebol, muitas vezes, é considerado um artista pela sociedade:

Não foge ao sentido a analogia formulada entre jogador de futebol e o artista, embora, em nossa opinião, não possa ser o atleta comparado em igualdade de condições profissionais ao artista, pois a sua atividade está mais voltada para a competição, para a prova, do que para o espetáculo, na essência do seu significado. Apesar disso, no imaginário social, a posição de ambos não se distancia tanto (Silva, 2006, p. 515).

Domingos Sávio Zainaghi (2020, p. 121) explica a origem do termo *arena*, derivado do latim, que significa areia na língua portuguesa, usado nos meios esportivos porque, na Antiguidade, os gladiadores se enfrentavam, entre si e com animais ferozes, em locais cujo piso era coberto de areia, pois facilitava a limpeza do sangue que ficava no solo após os enfrentamentos.

No âmbito do Direito Desportivo, a Lei nº 8.672/1993, em seu art. 24, *caput* e §§ 1º e 2º¹⁴, tutelou pela primeira vez o direito de arena e, tratando-se de uma lei específica, posteriormente, a Lei de Direitos Autorais deixou de tutelar o instituto do direito de arena, atualmente previsto no art. 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.615/98 (Brasil, 1998)¹⁵.

O direito de arena é referente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, que são repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuem, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

Quanto ao valor pago pelo clube ao atleta profissional, o direito de arena tem natureza remuneratória. Já o direito de imagem, é celebrado em um contrato entre o clube e o atleta profissional (ou pessoa jurídica por este constituída), para trabalhar com a imagem do atleta.

Alice Monteiro de Barros (2002, p. 85) pontua que o direito de arena é reconhecido pela doutrina como um “direito conexo”, “vizinho” dos direitos autorais, mas ligado ao direito à imagem do atleta. É direito decorrente da proteção constitucional conferida também ao atleta

14 Lei nº 9.615/1998 - “Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem. § 1º. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo. § 2º. O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos” (Brasil, 1998).

15 Lei nº 9615/1198 - “Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). § 1º. Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). § 2º. O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: [...]” (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015) (Brasil, 2011).

profissional de futebol, conforme art. 5º, inciso XXVIII, alínea “a”¹⁶, da Constituição Federal, portanto, trata-se de um direito da personalidade (Brasil, 1988).

Segundo Zainaghi (2020, p. 146), o próprio objeto do direito de arena, qual seja, a imagem do atleta profissional de futebol, já demonstra a natureza singular desse direito, pois, se é direito de imagem, caberia então ao próprio atleta autorizar ou não a sua exibição pública. Por força legal, contudo, tal titularidade foi atribuída às entidades de prática desportiva com as quais os atletas possuem vínculo contratual, assim ocorrendo pelo fato de que seria quase impossível a anuência de todos os atletas por se tratar o futebol de um esporte coletivo.

A respeito, são dignos de destaque os ensinamentos precisos de Zulmar Antonio Fachin quanto à proteção da obra coletiva:

Protege, ainda, a Carta Magna a imagem da pessoa que participa da obra coletiva. É o chamado direito de arena. Estabelece no art. 5º, inciso XXVIII, alínea a, que são assegurados, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas (Fachin, 1999, p. 83).

Discute-se a natureza do direito de arena, que outorga à entidade a que esteja vinculado o participante a fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo público, com entrada paga (jogos de futebol), reservando parte do preço aos atletas. Incluído como direito conexo, pois assim já entendia a Lei nº 5.988/1973, no fundo, apresenta nuances de direito da personalidade, em especial quanto à ação dos participantes, que se comportam, em verdade, como os artistas, em *shows* e espetáculos públicos (Bittar, 2019, p. 1).

Não se pode confundir os conceitos de direito de imagem e direito de arena, já que este está inserido no art. 42, *caput*, da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) e no art. 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal, enquanto o direito de imagem está previsto no art. 5º, incisos V e X da Constituição e art. 87-A da Lei nº 9.615/98.

9. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM COMO MEIO ILÍCITO PARA REDUZIR ENCARGOS

Na prática, nas negociações realizadas entre o atleta profissional de futebol e o clube, além do contrato de trabalho escrito com a estipulação do salário e de outras remunerações como luvas e bichos, parte do ganho dos atletas advém do contrato de licença de uso de imagem.

Felipe Ferreira Silva esclarece que a exploração da imagem pode ser licenciada: *i)* pelo próprio atleta; *ii)* por uma empresa que tem o direito de explorar a imagem daquele desportista, com o qual celebrou contrato para este fim e que lhe confere este direito, ou *iii)* por uma empresa, em cujo quadro de sócios participa o próprio desportista, e aqui reside a diferença para o item “*ii*”, e que detém o direito de explorar a imagem desde que de acordo com contrato firmado para este fim (Silva, 2009, p. 98).

16 Constituição Federal – “Art. 5º, XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; [...]”. (Brasil, 1988).

Nesse viés, clubes e atletas costumam firmar um contrato de licença de uso de imagem à parte do contrato de trabalho, condicionando aquele à extinção deste, isto é, enquanto o segundo estiver vigente (Sá Filho, 2010, p. 95). Na prática, as parcelas mensais que devem ser adimplidas pelo clube ao atleta profissional a título de salário costumam, inadequadamente, ser muito inferiores em relação ao valor pago a título de direito de imagem, com pouca ou quase nenhuma publicidade realizada pelo clube quanto à imagem do atleta, o que sugere fortes indícios de fraude.

Cabe ao órgão julgador competente analisar cada caso, acuradamente, a fim de gerar o seu convencimento, determinando qual a natureza de cada contrato, ou seja, se de natureza civil ou, em caso de fraude (Minas Gerais, 2017)¹⁷, de natureza trabalhista, incorporando a parcela do direito de imagem ao salário (Sá Filho, 2010, p. 99). Dessa forma, o atleta poderá pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho na Justiça do Trabalho (Minas Gerais, 2020)¹⁸ com a integração da verba percebida, mascaradamente a título de direito de imagem, ao cálculo do montante nas verbas rescisórias.

Por força do art. 9º da CLT (Brasil, 1943)¹⁹ e, considerando ainda o princípio da primazia da realidade, o contrato de imagem não terá validade e, portanto, o pagamento efetuado em razão do direito de imagem integra o salário do atleta para efeitos legais (FGTS, Férias, 13º salários, etc.). O art. 87-A da Lei nº 9.615/98 estabelece que o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e com os valores pagos pelo direito ao uso da imagem:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem (Brasil, 1998).

Alguns clubes, entretanto, não respeitam a referida norma e firmam contratos acima do valor de 40% (quarenta por cento) a título de indenização pelo “uso de imagem”.

A relação de emprego é retratada de uma forma diferente de como efetivamente o trabalhador labora, tudo com o intuito de fraudar e desvirtuar as normas protetivas básicas do Direito

17 TRT3 - Recurso Ordinário nº 0011093-75.2015.5.03.0017 - EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL - RETRIBUIÇÃO PELO USO DA IMAGEM - NATUREZA - FRAUDE - Consoante o artigo 87-A da Lei 9.615/98, com redação da Lei 12.935/2011, o atleta profissional pode ceder o direito de exploração da imagem ao Clube empregador por meio de cláusula constante do contrato de trabalho, ou por meio de um contrato de natureza civil. O pagamento de parcela mensal destinada a retribuir o atleta profissional pelo uso da imagem sem que o empregador faça efetivo uso desse direito evidencia fraude engendrada com o fim de burlar direitos trabalhistas, mascarando parte do valor salarial pago (Minas Gerais, 2017).

18 TRT3 – Recurso Ordinário nº 0010312-04.2020.5.03.0106 - EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. A competência material define-se em função do pedido e da causa de pedir. Assim, se a causa de pedir referente a direito de imagem de atleta profissional liga-se ao vínculo empregatício firmado entre as partes, e o pedido dela decorre, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho será competente para julgar o litígio (Minas Gerais, 2020).

19 CLT - “Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação” (Brasil, 1943).

do Trabalho. Destaca-se que tem valor a realidade, pouco importando aquilo que consta nos documentos se essas informações divergirem da realidade.

Na mesma esteira de raciocínio, Sérgio Pinto Martins assevera que “no Direito do Trabalho os fatos são muito mais importantes do que os documentos”, concluindo que “são privilegiados, portanto, os fatos, a realidade, sobre a forma ou a estrutura empregada” (Martins, 2012, p. 72). É vedada pelo Direito do Trabalho a utilização de contratos de cessão de imagem para desvirtuar a aplicação da legislação laboral. É evidente que esse tipo de contratação, na maioria das vezes, é de fácil comprovação na Justiça do Trabalho, isso porque os clubes não conseguem sequer comprovar a utilização dessa imagem contratada em campanha ou publicidade (Minas Gerais, 2020)²⁰.

O direito de imagem tem natureza distinta das obrigações assumidas pelas partes signatárias do contrato de trabalho, pois integra um direito da personalidade do atleta, passível de cessão. Constata-se, inclusive, a ausência de contraprestação laboral do atleta ao ceder o uso da própria imagem ao empregador, no que se difere do salário, que é sempre a retribuição devida ao empregado e paga pelo empregador pela prestação de serviços, conforme dispõe o art. 457 da CLT (Brasil, 1953)²¹. Se houver discrepância entre o pagamento ínfimo do salário na carteira de trabalho do atleta e o valor do contrato de imagem, é fundamental a verificação quanto à possibilidade de fraude nessa negociação.

Essa negociação realizada entre o clube e o atleta de forma a “mascarar” (Minas Gerais, 2017)²² o direito de imagem traz prejuízos aos atletas profissionais, primeiro porque o clube deixa de recolher a diferença de reflexos do salário do atleta para efeitos legais (FGTS, Férias, 13º salários etc.), conseqüentemente o direito à imagem fica sem a devida proteção, principalmente no plano constitucional, porquanto se trata de uma garantia individual que efetivamente traz conseqüências diretas à personalidade, gerando uma reparação cível, tendo em vista a ofensa à dignidade do atleta profissional de futebol.

10. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Na República Federativa do Brasil, a Constituição Federal de 1988 intitulou a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88) como um dos fundamentos do Estado, primeiramente a conferir sustentação para a aplicação e interpretação dos direitos fundamentais.

20 TRT3 – Recurso Ordinário nº 0010403-57.2020.5.03.0183 - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 373 DO CPC E 818 DA CLT. Nos termos dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, incumbe ao reclamado demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do reclamante. Não tendo ele se desincumbido do seu ônus, impõe-se o acolhimento da pretensão do reclamante. Recurso a que se nega provimento (Minas Gerais, 2020).

21 CLT – “Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) (Brasil, 1953).

22 TRT3 - Recurso Ordinário nº 0011093-75.2015.5.03.0017 - ATLETA PROFISSIONAL - RETRIBUIÇÃO PELO USO DA IMAGEM - NATUREZA - FRAUDE - Consoante o artigo 87-A da Lei 9.615/98, com redação da Lei 12.935/2011, o atleta profissional pode ceder o direito de exploração da imagem ao Clube empregador por meio de cláusula constante do contrato de trabalho, ou por meio de um contrato de natureza civil. O pagamento de parcela mensal destinada a retribuir o atleta profissional pelo uso da imagem sem que o empregador faça efetivo uso desse direito evidencia fraude engendrada com o fim de burlar direitos trabalhistas, mascarando parte do valor salarial pago (Minas Gerais, 2017).

Trata-se de cláusula geral que permite a proteção da vida, da liberdade, da integridade física e psíquica, dentre muitos outros direitos fundamentais, mas também dos direitos da personalidade no referente às relações privadas.

A Constituição de 1988 trouxe a positivação de diversos direitos fundamentais, a saber, os direitos à vida, à igualdade, à liberdade, à propriedade e à segurança, bem como desdobramentos de cada um desses direitos, como o direito à vida privada, à intimidade, à imagem, a direitos autorais, incluídas as participações individuais em obras coletivas, à reprodução da voz e da imagem (os dois últimos, como inovações) (art. 5º, *caput* e incisos X, XXVII e XXVIII), assegurando o direito à indenização pelo dano moral, em caso de violação (incisos V e X) (Bittar, 1991, p. 57).

Em princípio, se os direitos fundamentais foram constitucionalmente estabelecidos com a função de proteção das pessoas em face do Estado (em especial daqueles que exercem funções estatais), é necessário verificar que os direitos fundamentais incorporaram novas funções, dentre elas a de também assegurar proteção nas relações entre particulares por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que no Brasil é aplicada de forma imediata. Já os direitos da personalidade visam à salvaguarda das pessoas nas relações estabelecidas com outros particulares, de maneira que, por vezes, confundem-se alguns direitos fundamentais com certos direitos da personalidade, como no caso do direito de imagem.

Limongi França define os direitos de personalidade como “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior” (França, 1983), especialmente voltados à proteção da pessoa humana.

O Código Civil brasileiro apenas enumera, dos arts. 11 a 21, de forma não taxativa, direitos da personalidade, como é de sua própria natureza (Brasil, 2002). Em face dessa abertura das normas do Código Civil, torna-se necessário, muitas vezes, buscar a disciplina jurídica para o tratamento dos direitos da personalidade, inclusive para aplicação no plano civil, dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana, por ser um princípio concernente ao respeito à pessoa e à humanidade, além de estar constitucionalmente positivado de maneira a orientar todo o ordenamento jurídico brasileiro, apresenta conteúdo substancial para os direitos da personalidade (Bittar, 1999, p. 1-2) por se tratar de um valor inerente à pessoa. A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada indivíduo, de modo que é assegurado a toda pessoa o respeito a direitos que lhe permitam adimplir suas obrigações, mantendo suas condições existenciais mínimas para uma vida digna (Sarlet, 2007, p. 62). A tutela da dignidade transcende o ordenamento jurídico positivo – que, diga-se de passagem, precisa ser reformulado e adaptado para reger essas situações –, porquanto ela é inerente à natureza do ser humano (Gomes, 1999; Bittar, 1999).

Antonio Luís Chaves de Camargo identifica que a

pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua supe-

rioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa (Camargo, 1994, p. 27).

A Constituição da República de 1988, promovida pelo caráter de humanização, concebeu a proteção dos direitos fundamentais e da personalidade, a fim de que, a partir da valorização do homem, fossem garantidos os direitos sociais. A dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, tem ao seu lado outros relevantes fundamentos, previstos nos incisos II e IV²³ do art. 1º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), como a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, respectivamente.

Consoante ensina Gabriela Delgado,

[...] a perspectiva da Constituição Federal de 1988 é a de defesa e garantia dos direitos dos cidadãos, com base numa concepção ampliada dos Direitos Humanos, estabelecendo o compromisso do Estado, da sociedade e do governo de zelar por tais direitos (Delgado, 2006, p. 206).

Percebe-se, então, que o termo dignidade aponta para, pelo menos, dois aspectos análogos, mas distintos: aquele que é inerente à pessoa, pelo simples fato de ser, nascer pessoa humana; e outro dirigido à vida da pessoa, à possibilidade e ao direito que têm as pessoas de viver uma vida digna.

Ressalta-se que, como decorrência do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, a existência digna é medida pela quantidade de oportunidades proporcionadas aos indivíduos (Brasil, 1988). Todavia, não existe dignidade quando há privação de direitos em qualquer uma das fases da vida humana e, por essa razão, o trabalho análogo às condições de escravo é considerado indigno, uma vez que limita a dignidade do indivíduo e afronta a dignidade enquanto princípio.

Como resta evidente que o trabalho proporciona inclusão social, a dignidade humana deve ser protegida prioritariamente. Embora não haja tempo nem espaço para o desenvolvimento exaustivo que a matéria merece, cumpre assinalar que, pelo menos nessa perspectiva, o clube que celebra com o atleta profissional contrato de licença de uso de imagem como forma de mascarar e burlar a legislação trabalhista ofende diretamente os direitos de personalidade, ensejando, inclusive, reparação civil.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A princípio, observou-se que a prática desportiva formal e o desporto de rendimento de modo profissional são caracterizados pela existência de remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e o clube.

23 Constituição Federal – “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]”. (Brasil, 1988).

O vínculo desportivo, efetivamente, passou a ter natureza acessória ao vínculo empregatício, na medida em que, terminado este, aquele não mais subsiste, tendo em vista que a Lei nº 9.615/98 acabou com o instituto do passe.

São quatro os rendimentos que podem ser percebidos pelo atleta profissional de futebol: o salário, como valor pago ao atleta em decorrência de um contrato de trabalho; um prêmio pelo resultado do jogo; o valor pelo uso ou exploração pelo uso de imagem; e a participação na receita advinda do “direito de arena”, pago à entidade de prática desportiva por um terceiro que transmite ou retransmite o espetáculo ou evento desportivo.

O conceito de imagem e o direito de imagem foram apresentados no artigo, constatando-se que o consentimento é elemento essencial para que se opere a divulgação lícita da imagem, com a consideração de que parte da doutrina entende ser possível a disponibilidade desse direito de forma parcial. Verifica-se que estão previstas no texto constitucional a imagem-retrato, decorrente da expressão física do indivíduo, e a imagem-atributo, um conjunto de características no âmbito social.

Foi abordado o conceito de direito de arena, inserido no art. 42, *caput*, da Lei Pelé (Lei nº 9615/1998), e o direito de imagem no art. 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal. Ainda, o referido direito se diferencia do direito de imagem, previsto no art. 5º, incisos X e XXVIII, alínea “a”, da Constituição.

Nas negociações realizadas entre o atleta profissional e o clube, além do contrato de trabalho escrito, dentre outras remunerações como luvas e bichos, parte do ganho dos atletas é pago mediante contrato de licença de uso de imagem. Apurou-se que, na prática, as parcelas mensais que devam ser adimplidas pelo clube ao atleta profissional a título de salário costumam ser muito inferiores em relação ao valor pago a título de direito de imagem, com pouca ou quase nenhuma publicidade realizada pelo clube quanto à imagem do atleta, o que sugere forte indício de fraude.

Por força do art. 9º da CLT e, considerando ainda o princípio da primazia da realidade, o contrato de imagem não terá validade, já que o pagamento efetuado em razão do direito de imagem deve integrar o salário do atleta para efeitos legais (FGTS, Férias, 13º salários, etc). Nesse cenário, o direito à imagem fica sem a proteção que deveria ser dada, principalmente no plano constitucional, porquanto se trata de uma garantia individual, o que efetivamente traz consequências diretas à personalidade, gerando reparação cível, tendo em vista a ofensa à dignidade do atleta profissional de futebol.

Quanto à tutela da imagem, deve-se operar pela via judiciária, já que a vítima tem a pretensão de evitar ou fazer cessar a violação do direito. Logo, diante do ato ilícito cometido, a reparação deverá ser ampla e total, conforme se evidencia na norma do art. 5º, incisos V e X, da Constituição de 1988.

Conclui-se que os instrumentos de que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro para proteger a pessoa do uso indevido de sua imagem parecem ser eficazes, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, quando há desvirtuamento do instituto visando a fraudar direitos trabalhistas de atletas profissionais de futebol.

Espera-se que este artigo sirva de base para outros estudos mais aprofundados e que contribua para o conhecimento acerca do direito à imagem, estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro para proteger a pessoa do uso indevido de sua imagem e impedir que os clubes de

futebol utilizem esse instituto de proteção constitucional de forma a cometer fraudes, gerando prejuízos aos atletas profissionais de futebol e trazendo consequências no âmbito dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

- AIDAR, Carlos Miguel Castex. *Direito Desportivo*. Campinas: Mizuno, 2000.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.
- BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr, 2003.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.
- BASTOS, Celso. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BITTAR, Carlos Alberto. *O direito civil na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2021.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 set. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 1.999, de 1º de outubro de 1953*. Modifica o art. 457 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1953]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1999.htm#art1. Acesso em: 17 set. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 18 set. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976*. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1976]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354impresao.htm. Acesso em: 17 set. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998*. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 17 set. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000*. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm#art1. Acesso em: 17 set. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 17 set. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003*. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.672.htm#art28%C2%A72. Acesso em: 27 set. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011*. Altera as Leis nº s 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta

Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. *Medida Provisória nº 2.141, de 23 de março de 2001*. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2141.htm#art1. Acesso em: 27 set. 2021.

CAMARGO, Antonio Luís Chaves de. *Culpabilidade e reprovação penal*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CATHARINO, José Martins. *Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1969.

CAVAZZOLA JUNIOR, Cesar Augusto. *Manual de Direito Desportivo*. São Paulo: Edipro, 2014.

CONJUR [Redação]. Sócrates define lei do passe de jogador como escravidão. *Consultor Jurídico*. São Paulo, 23 fev. 2001. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2001-fev-23/clubes_prorrogam_escravatura_brasil_socrates. Acesso em: 17 set. 2021.

DIAS, Jacqueline Sarmiento. *O direito à imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

FACHIN, Zulmar Antonio. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 567, jan. 1983. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6001455/mod_resource/content/0/06.1.%20LimongiPersonalidade.pdf. Acesso em: 17 set. 2021.

GIGLIOTTI, Fiori. *Wikipédia*, 2021. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti. Acesso em: 17 set. 2021.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GHERSI, Carlos A. *Derechos Personalísimos*. Buenos Aires: La Ley, 2015.

LEVY, Salomon. Patrimonialidade do Atleta de Futebol. In: MACHADO, Rubens Approbato et al. (org.). *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. Porto Alegre: Quartier Latin, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (2. Turma). *Recurso Ordinário nº 0010312-04.2020.5.03.0106*. Relator: Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, 20 de novembro de 2020. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1129447668/recurso-ordinario-trabalhista-ro-103120420205030106-mg-0010312-0420205030106>. Acesso em: 17 set. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (3. Turma). *Recurso Ordinário nº 0011093-75.2015.5.03.0017*. Relator: Des. Vitor Salino de Moura Eça, 6 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.escavador.com/diarios/444121/TRT-3/J/2017-04-07/182454604/movimentacao-do-processo-0011093-7520155030017>. Acesso em: 17 set. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (10. Turma). *Recurso Ordinário nº 0010403-57.2020.5.03.0183*. Relator: Des. Rosemary de O. Pires, 5 de outubro de 2020. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111011255/recurso-ordinario-trabalhista-ro-104035720205030183-mg-0010403-5720205030183/inteiro-teor-1111011364>. Acesso em: 17 set. 2021.

PANHOCA, Heraldo Luís. Justiça Desportiva. In: AIDAR, Carlos Miguel (coord.). *Curso de Direito Desportivo*. São Paulo: Ícone, 2003, p. 43-53.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. *Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol*. São Paulo: LTr, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Eduardo Augusto Viana da. *O poder, a sociedade e o Estado: o poder no desporto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Felipe Ferreira. *Tributação no Futebol: clubes e atletas*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Contrato de trabalho de atleta profissional. In: AIDAR, Carlos Miguel (coord.). *Curso de Direito Desportivo*. São Paulo: Ícone, 2003, p. 32-42.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2020.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 04/10/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 04/10/2021
- Avaliação 1: 05/10/2021
- Avaliação 2: 30/07/2024
- Decisão editorial preliminar: 30/07/2024
- Retorno rodada de correções: 18/08/2024
- Decisão editorial/aprovado: 18/08/2024

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2